



Número: **0600011-29.2020.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, Promotoria Eleitoral com atribuição perante à 154ª Zona Eleitoral de Maringá, constando no PJe, no pólo ativo, a Promotora de Justiça Eleitoral Dra. Cristiane Rossi, em face do Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de Floresta/PR, requerendo a suspensão do registro ou a anotação do Partido Progressista - PP de Floresta/PR, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação, decorrente da decisão proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Maringá, nos autos de Prestação de Contas nº 94-54.2019.6.16.0154, que julgou como não prestadas as contas anuais referente ao exercício financeiro de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANE ROSSI (LITISCONSORTE)	
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65437 66	23/01/2020 18:50	<u>Despacho</u>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600011-29.2020.6.16.0000 - Floresta - PARANÁ

RELATOR: GILBERTO FERREIRA

LITISCONSORTE: CRISTIANE ROSSI

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

REPRESENTADO: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO contra o DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FLORESTA DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP em razão da não prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2018.

Nos termos do § 1º, art. 32, da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais devem prestar contas junto aos Juízes Eleitorais, sendo este Tribunal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento deste feito.

Em face do exposto, e considerando a Resolução TRE nº 847/2019, **declino a competência** para um dos juízos de primeiro grau de Maringá.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetam-se os autos.



Curitiba, 21 de Janeiro de 2020.

Des. GILBERTO FERREIRA

Presidente



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 23/01/2020 18:50:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012217554286900000006177692>
Número do documento: 20012217554286900000006177692

Num. 6543766 - Pág. 2